



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Referência: Conflito de Atribuição 1.00.000.004000/2017-80.

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito de Atribuição formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Trabalho. Narrou na peça inicial que em razão da crise de segurança pública que se instaurou no Estado do Espírito Santo, deflagrado pelo movimento “grevista” dos Policiais Militares, foi instaurado o Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000015/2017-24, pela Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

2. Na mesma linha, informou que tramita perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, o Procedimento Investigatório Criminal nº 004/2017, além de já terem sido postuladas pela Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar medidas restritivas de liberdade em face de participantes do movimento, já deferidas pelo órgão judicial.

3. Contudo, esclareceu que o Ministério Público do Trabalho, por meio do Procurador Estanislau Tallon Bozi, marcou reunião de mediação com os participantes do movimento paredista, além dos representantes da Defensoria Pública da União, do Tribunal Regional do Trabalho, da Central Única dos Trabalhadores e do Comitê Permanente de Negociação do Poder Executivo Estatal. O referido encontro, conforme consta na documentação, foi agendado para o dia 2/3/2017, às 10h, na sede do TRT/ES.

4. Entendendo que a atuação do MPT no presente caso poderá trazer prejuízos às investigações, suscitou o presente conflito de atribuições, requerendo, ao final,

a procedência, para determinar a exclusividade na atuação nos feitos decorrentes da crise de segurança no Estado.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público declinou o feito, considerando a atribuição do Procurador-Geral da República para dirimir o conflito.

6. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

7. Decido.

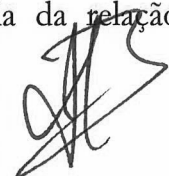
8. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO n° 924/PR, decidiu, por maioria de votos, não se inserir dentre suas competências originárias a apreciação de conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público, mister constitucionalmente atribuído ao Procurador-Geral da República, como órgão nacional do Ministério Público.

9. O procedimento apuratório em que é instalada a divergência tem como objeto a adoção de providências quanto à crise de segurança instalada no Estado do Espírito Santo e a possível participação de Policiais Militares no movimento paredista que fora deflagrado.

10. No julgamento da ADI 3.395/DF, a Suprema Corte afastou qualquer interpretação do texto constitucional que objetivasse incluir na competência da Justiça do Trabalho as causas oriundas da relação entre o Poder Público e seus servidores, que terá sempre caráter jurídico-administrativo, atraindo, portanto, a competência da Justiça Comum.

11. A partir daí, são inúmeros os julgados que confirmam a competência da Justiça Comum para o julgamento de demandas em que contrapostos os interesses do poder público e de seus servidores, ainda quando em causa a obediência às normas de saúde, higiene e segurança.

12. Ao apreciar a ACO 2301/SP, na qual se discutia a atribuição para apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho no Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo/SP, decidiu o Supremo Tribunal, por decisão do Ministro Presidente, pela atribuição do Ministério Público estadual, ante a natureza estatutária da relação de trabalho em debate naqueles autos.



13. Na PET 5659, a apuração em que instaurado conflito de atribuição dizia respeito à irregularidades quanto à observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho de agentes e demais servidores do sistema penitenciário do Estado da Bahia, havendo decidido o Ministro Marco Aurélio, Relator, também em razão do vínculo que os une ao ente estatal, invocando o julgamento na ADI 3395, pela atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

14. No caso sob análise, os servidores afetados – Policiais Militares - são, como naqueles, vinculados ao ente estadual por relação de caráter jurídico-administrativo, o que evidencia a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de eventual litígio decorrente dessa relação.

15. Assim, em razão do vínculo jurídico-administrativo que liga os Policiais Militares ao Estado do Espírito Santo, é do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a atribuição para officiar nos autos.

16. Ante o exposto, julgo procedente o conflito suscitado, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar com exclusividade, ressalvada a atribuição de outros ramos, nos procedimentos decorrentes da crise de segurança relativas às manifestações dos Policiais Militares Estaduais e seus familiares.

17. Intimem-se o Procurador-Geral de Justiça do MP/ES e o Procurador-Geral do Trabalho.

18. Delego ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo a prática do ato de intimação, com a brevidade que o caso requer, do Ministério Público do Trabalho do teor desta decisão.

19. Urgente. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República